Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 10462/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2491/2007 |
| **PROTOCOLO** | : | 853839 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **TIPO DO RECURSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : | PA 00029/2009 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2006 |
| **RECORRENTE** | : | NEY KUASNE |
| **RELATOR DO RECURSO** | : | CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |

**1** - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2006 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, apresentado em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **NEY KUASNE**.

**2**- O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Poder Executivo, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do PARECER n° 00/0029/2009, autuada às fls. 1938-TC.

**3** - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> ACÓRDÃO n° 00/0029/2009
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - as contas da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Ney Kuasne - ex-Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da Lei Complementar nº 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o

artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

**4** - Desta forma, o interessado interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls.1959 a 1962-TC, acompanhado dos documentos que se encontram às fls.1963 a 1971-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 24.05.10, e aceito em 21.05.10 conforme se vê à fl. 1972-TC.

**5** - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações e documentação juntada ao recurso atendo-se essencialmente ao objeto do mesmo, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 09873/2010", autuada às fls. 1876 a 1979-TC, concluindo da seguinte forma:

> **1** – O somatório dos Saldos Patrimoniais apresentados nos Balanços Patrimoniais da Câmara e dos Fundos Municipais (f. 194 a 199), não confere com o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial consolidado(f .134);
>
> Não foi apresentada nenhuma justificativa a respeito do assunto.
>
> **Item não sanado.**
>
> **2** – Decreto nº 106/2006 de 11/09/2006, sem indicação do recurso disponível para acorrer a despesa;
>
> Foi enviado novo Decreto, f. TC/MS 1968/1969, indicando como fonte de recurso o *Excesso de Arrecadação*. Contudo, o novo Decreto não indica a destinação dos recursos.
>
> **Item não sanado.**
>
> **3** – Demonstrativo do Ativo Permanente (f. 582) diverge do anexo 14 da PM, FMS e Anexo 14 Consolidado (f. 134);
>
> Foi justificado que: *Anexamos novo Demonstrativo do Ativo Permanente Consolidado com as devidas correções,* f. TC/MS 1962. Contudo, não encontramos no processo o documento citado.
>
> **Item não sanado.**
>
> .....
>
> .....

**7** – Ausência do extrato do credor componente da Dívida Fundada referente ao parcelamento do Banco HSBC;

Foi justificado que: *Na condição de ex-ordenador foi impossível a apresentação do extrato com data da época, motivo pelo qual solicito que seja encaminhada notificação a atual administração, considerando que o saldo da Dívida é cumulativa, não registrando-se qualquer prejuízo a Prestação de Contas do exercício;*

A justificativa não modifica o fato de não ter sido remetido documento exigido pelo Manual da Peças Obrigatórias-IN-TC/MS 01/95 item 2.21 do Anexo IV junto com o balanço geral.

**Item não sanado**.

**8 –** Ausência de comprovação de que a dotação Reserva de Contingência tenha sido utilizada em conformidade com a letra "b" III , artigo 5º da Lei Complementar 101/2000;

Foi justificado, f. TC/MS 1962 que: *Apresentei à época a justificativa de que a reserva de contingência foi utilizada para abertura de Créditos Adicionais Suplementares para reforço de dotações via Decretos nº 487, 488, 541 e 548 com amparo na Portaria 586 de 29.08.2005 da STN, sendo entendida pela análise que os documentos e alegação apresentada são insuficientes para comprovar. A apreciação entendo que foi subjetiva e pessoal e sem apresentar a fundamentação legal para que a utilização da reserva permanecesse irregular contrariando normas legais estabelecidas por órgão competente..*

Na Lei Municipal nº 754/2005 (LDO), Processo TC/MS 1016/2006, f. TC/MS 31, Anexo IV( Anexo dos Riscos Fiscais), está previsto como Risco Fiscal apenas o **aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal** com a providência de **abertura de créditos adicionais à partir da Reserva de Contingência**.

Contudo, não foi apresentado nenhum documento comprovando a ocorrência do "risco fiscal"citado e ainda, nos valores autorizados consta o montante de R$ 00,00(zero).

**Item não sanado**

(....)

CONCLUSÃO

Não foram sanados os itens 1, 2, 3, 7 e 8.

Era o que tínhamos a relatar.

(.....)

**6** - Posto isso, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as





disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações e documentos apresentados pelo responsável por estas Contas não elucidam, na íntegra, as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas às fls.1913–TC, pelas considerações a seguir expostas:

**6.1** – Relativamente ao item 1, anteriormente reproduzido, verifica-se que nas alegações nada foi dito sobre o mesmo que se trata de comprovar o "valor patrimonial consolidado" e cuja documentação inserida às fls. 193 a 199-TC no processo não se apresentava de maneira correta com o "consolidado" apresentado à fl. 134–TC, motivando a juntada de novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial ao recurso na busca de sanar a irregularidade apontada, entretanto, o documento à fl. 1965-TC permanece com uma diferença na ordem de R$ 1.645,03 em relação ao que consta à fl. 134-TC, inclusive considerando-se o "novo" Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais à fl. 1966-TC, demonstrando não estar devidamente comprovado o "Saldo Patrimonial Consolidado" do exercício de 2006, configurando-se no caso uma impropriedade de ordem contábil, que deverá exigir providências de correção na contabilidade deste Poder Executivo para que não se propague de forma errônea no futuro o saldo patrimonial do Município de Coronel Sapucaia, condição amparada pelo disposto no Artigo 6° da Instrução Normativa n° 12/99.desta Corte de Contas.

**6.2** - No que se refere ao item 2, anteriormente reproduzido, que trata de "Decreto de Suplementação" erroneamente elaborado em sua emissão em 11.09.06 (fl.500-TC), pela falta de indicação do "recurso" para dar cobertura ao crédito adicional aberto, entendemos que o "novo" Decreto juntado às fls. 1968 e 1969-TC, embora elaborado em sua primeira folha de forma estranha ao disposto na Lei 4.320/64 no que tange ao "conteúdo" do texto de seu Artigo 1°, poderá ser considerado para efeito de análise e julgamento deste recurso apenas o documento à fl.1969-TC (segunda folha), em substituição a folha que consta à fl. 500–TC, onde se constata a "omissão" do Artigo 2º do Decreto, de modo que poderá ser recepcionado neste Tribunal de Contas o documento à fl. 1969-TC, na qualidade de sanear o item 2 apontado na Análise Conclusiva n° 09873/2010, considerando que neste há a indicação do recurso utilizado, qual seja – Excesso de Arrecadação, recurso este previsto no Artigo 43, § 1° da Lei 4.320/64.

**6.3** – Com relação ao item 3, acima reproduzido, embora seja apresentado de forma individual (FMS) trata-se do mesmo tema e assunto tratado no item 6.1, de maneira que também deverá ser considerado que permanece a irregularidade apontada pela diligente Inspetoria, tratando-se de impropriedade de ordem contábil passível de correção, condição esta amparada pelo disposto no Artigo 6° da Instrução Normativa n° 12/99 desta Corte de Contas.

**6.4** – Referente ao item 7, reproduzido anteriormente, entendemos que existe razão nas alegações apresentadas pelo Recorrente ante a dificuldade do mesmo em obter, hoje, o extrato do HSBC, todavia, à época era para acompanhar o Balanço de 2006, e o mandato do responsável pelas Contas terminou em 2008, portanto, com tempo suficiente para providências diretas e imediatas de obtenção do extrato, já que era o Prefeito Municipal, de maneira que não deverá ser aceito o esclarecimento prestado para efeito de novo julgamento desta Prestação de Contas, ocorrendo no caso sim, uma impropriedade de ordem formal que promove prejuízo à análise efetuada por falta de consistência de exação do valor declarado e a instrução processual destas Contas, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente.

**6.5** – Referentemente ao item 8, reproduzido no início deste Parecer, que trata da comprovação da "utilização da Reserva de Contingência" de acordo com o disposto na letra "b", Inciso III, do Artigo 5º da LCF 101-00, constata-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no seu Anexo IV (fl 031-TC), ficou determinado que seria utilizada para dar "cobertura" a Despesas com Folha de Pagamento, todavia, em seu Artigo 14 (fl. 012–TC), quando dispõe sobre a Reserva de Contingência diz que deverá ser obedecida a Lei Complementar Federal n° 101/2000, portanto, não autorizando de forma "expressa" se poderia ser utilizada fora do apontado no Anexo IV, o que se identifica como uma "reserva própria para utilização com Pessoal" e não para dar "cobertura" a outros tipos de despesas como se comprova nos Decretos às fls. 487, 541 a 547-TC, que permite verificar a utilização de R$ 9.500,00 em conformidade com a LDO quando da cobertura orçamentária para "remuneração do magistério/60%" (fl.543-TC), de maneira que existe no presente fato uma impropriedade de ordem legal (Municipal) para a utilização da reserva de contingência, lembrando que a LCF deixa a critério da LDO a destinação e quando da utilização da mesma, o que permitiria ao Administrador Municipal ter inserido autorização para dispor em outras situações além de Pessoal, no caso de não estar presente o "Risco Fiscal" naquele exercício, o que não foi feito pelo mesmo conforme visto.

**7** – Como se observa até aqui as falhas existentes nesta Prestação de Contas embora nela reveladas revestem-se da característica de correção processual no período em que forem verificadas, portanto, entendemos, tratam-se de "elemento externo" à Prestação de Contas, que como é sabido sua elaboração abrange os mais diversos aspectos da gestão pública como um todo, e que representa esta gestão o "elemento interno" da mesma, não se resumindo só no componente "contábil" ou de "resultado do patrimônio", por que é existente nela conteúdo de realização daquilo que foi projetado na Lei Orçamentária, e mais se foram executados os compromissos constitucionais que objetivam atender os reclamos da Comunidade à que se refere, como é o caso que se comprova através da fl. 1907-TC uma aplicação na ordem de 27,20% dos recursos específicos na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", assim como é o caso de aplicação de 49,10% dos recursos que compõem a Receita Corrente Líquida em "Despesas com Pessoal" por parte do Poder Executivo e de

2,35% de igual receita por parte do Poder Legislativo (fl. 1908-TC), bem como uma aplicação de 18,38% nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" conforme se constata à fl. 1909-TC, onde fica demonstrado e comprovado, também, que o Poder Executivo atendeu o limite disposto no Inciso I, do Artigo 29-A da Constituição Federal.

**8** - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que novo julgamento merecerá este processo, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro do Artigo 93, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e que embora haja a existência de impropriedades estas não são referentes a essência da Prestação de Contas em apreciação, a qual demonstra terem sido atendidas as obrigações constitucionais obrigatórias para o Administrador Público, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão" e;

2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe alterando-se os termos do PARECER n° 00/0029/2009 no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, das contas da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Ney Kuasne.

**É o Parecer**

Campo Grande, 03 de Novembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**Auditor**